

Minuta

**PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFOMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, que *altera dispositivo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.*

RELATOR: Senador **HERÁCLITO FORTES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 669, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca. Inicialmente despachada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), para decisão em caráter terminativo, a proposição submete-se à CRA em virtude da aprovação do Requerimento nº 265, de 2005, do Senador Sérgio Guerra.

Na CCJ, o Senador Francelino Pereira ofereceu relatório com manifestação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição. Adotado, por unanimidade, o relatório como parecer da comissão, o PLS nº 669, de 1999, seguiu para apreciação de mérito pela CI.

Na CI, o relator designado, Senador Arlindo Porto, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, tendo em vista tratar-se de *proposição que trará benefícios sociais e ambientais*. Em voto em separado, o Senador José Eduardo Dutra opinou pela rejeição do projeto. Apesar de um voto contrário e uma abstenção, prevaleceu a posição do relator, e a matéria foi aprovada também nessa comissão.

Com a interposição do Recurso nº 17, de 2001, a proposição foi submetida ao Plenário do Senado Federal, tendo sido aberto prazo de cinco dias úteis para emendas. A matéria voltou às comissões constantes do despacho original, para apreciação de uma emenda, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, apresentada em Plenário.

Iniciada a 52ª Legislatura, o PLS nº 669, de 1999, voltou a tramitar, à vista do disposto nos incisos II e IV do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002.

Na CCJ, o Senador Papaléo Paes manifestou-se pela rejeição, quanto ao mérito, da referida emenda, mesmo posicionamento do Senador João Tenório, relator na CI. Encaminhada a matéria ao Plenário, foi aprovado o Requerimento nº 265, de 2005, do Senador Sérgio Guerra, pelo qual é submetida a proposição à CRA. Nesta Comissão, coube a nós relatar a matéria.

Trata-se de proposição elaborada com o intuito de modificar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*. Mais especificamente, o PLS nº 669, de 1999, altera a redação do art. 20 da referida lei, para incluir hipóteses em que o usuário fica isento do pagamento pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga.

De acordo com a proposição, serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, salvo quando para as seguintes finalidades:

I – dessedentação de animais;

II – piscicultura em geral, nos casos de uso por derivação ou captação em que os recursos hídricos são lançados de volta ao corpo de água originário logo após a sua utilização;

III – pequena irrigação, de área não superior a dois módulos de parcelamento, por propriedade.

Segundo o Senador Juvêncio da Fonseca, desonrar o uso dos recursos hídricos para as finalidades de dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação *tem como principal justificativa a proteção do meio ambiente*. Para o autor da proposta, a medida *terá consideráveis benefícios, não só do ponto de vista social, mas também em termos de preservação ambiental*.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-B, incisos III, V, VII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, opinar sobre proposições que versem sobre: agricultura, pecuária e abastecimento; aquicultura e pesca; irrigação e drenagem; utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos. Em que pese o avançado estágio de tramitação da matéria no Senado Federal, o Requerimento nº 265, de 2005, autoriza a apreciação, pela CRA, quanto ao mérito, do inteiro teor do PLS nº 669, de 1999, e não apenas da Emenda nº 1, apresentada em Plenário.

A proposição legislativa em exame nos parece absolutamente oportuna e pertinente. Com efeito, o novo texto complementa o disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, segundo o qual independem de outorga, ficando portanto isentos da cobrança: o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Isentar de cobrança o uso da água para dessedentação de animais fora dos rios e lagos produzirá duplo benefício: reduzirá os custos do produtor rural, que não precisará mais conduzir seu rebanho até a margem dos cursos d’água, e promoverá a preservação das matas ciliares, com reflexos positivos na prevenção da erosão e do assoreamento dos corpos hídricos, uma vez que restará eliminado o trânsito de animais nessas áreas.

Será também contida a degradação da fauna aquática e das margens dos rios e lagos se afastada a pesca amadora desses locais, atraindo os pescadores para outros pontos, especialmente preparados para o exercício da atividade. O objeto da Emenda nº 1, apresentada em Plenário pelo Senador José Eduardo Dutra, é suprimir justamente este ponto do texto da proposição. Não podemos

concordar com a alteração proposta, pois esta reduziria, injustificadamente, o alcance da proposição.

Os benefícios da desoneração da pequena irrigação serão observados, por seu turno, na esfera social. O estímulo ao aumento de produtividade das pequenas propriedades rurais promoverá a fixação do homem no campo, reduzindo a pobreza e minimizando as pressões migratórias em direção às cidades.

### III — VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto do Lei do Senado nº 669, de 1999, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator